

presas, esclarecemos que, no mandado de segurança impetrado pela empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA, autos nº 1540/06, 12ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, por ocasião da realização da Concorrência nº C11/EDIF/SIURB/05, anteriormente mencionada, foi proferida sentença, entendendo que a exigência de quantidades de atestados (comprovação de atividades com um número mínimo de atestados), feita pela Administração no procedimento ali tratado foi correta, de acordo com a lei. O trecho transcrito a seguir é esclarecedor a respeito do assunto: “O edital, denominado por muitos como a “lei interna” da licitação, é o ato pela qual a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regulando os critérios de julgamento e regras do futuro contrato a ser firmado. No caso, o edital da concorrência pública estabelece em seu item 5.2.4 que a concorrente deve comprovar, por meio de atestados acompanhados de Acervo Técnico – CAT expedido pelo CREA ou CONFEA, o desempenho de 15 edificações em locais diferentes e em qualquer época, devendo sete (07) atender ao subitem 1, duas (02) ao subitem 2, uma (01) ao subitem 3, uma (01) ao subitem 4, uma (01) ao subitem 5 e, pelo menos três(03) aos subitens 6 a 10 do item 5.2.6. O item 5.2.6 descreve vários tipos de obras e reformas em diversos estabelecimentos (creches, escolas, unidades básicas de saúde - UBS, hospitais e pronto-socorros, cabine primária, pára-raios, piscina, teatro ou auditório, mercado ou sacolão, terminal de ônibus e unidades habitacionais de interesse social. Aduz a impetrante que cumpriu todos os subitens exigidos, apresentando até documentos além do necessário, tendo sido indevidamente inabilitada, importando em violação ao § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, que expressamente admite a “comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Pois bem, quanto ao subitem 1, do item 5.2.6, a impetrante trouxe quatro (04) atestados de execução de obra de maior complexidade que o exigido no edital, demonstrando que efetivamente construiu creches e escolas, porém, os demais atestados apresentados não guardam correlação com o objeto (construção de praças e parques e outros), ou, embora se referissem à reforma de grupo escolar, não trouxe a discriminação dos serviços executados, tal como exigido no edital, portanto, não comprovou ter cumprido o referido item editalício. (...) Quanto ao subitem 3, a impetrante não chegou a cumprir-lo, eis que posto de saúde e hospital não é similar a ambulatório médico, não podendo o atestado ser considerado para esta finalidade. O subitem 4 também não foi cumprido, eis que as obras em que ocorreram a manutenção e/ou reforma de cabines não foram objeto principal das contratações e não ficaram demonstradas pela ausência de identificação dos serviços solicitados. O mesmo se pode dizer quanto ao subitem 5 (manutenção, reforma ou execução de pára-raios). Finalmente, quanto aos subitens 6 a 10, a impetrante somente comprovou a execução de construção de obra de conjuntos habitacionais de interesse social, porém, não chegou a comprovar nenhum dos outros demais itens. Assim sendo, conforme se verifica da documentação trazida, não foram cumpridos todos os itens editalícios, sendo correta a inabilitação da impetrante, não havendo que se falar em ato coator a ser corrigido pela via do presente “writ”. (...) Há que se notar que, embora haja interesse da Administração em que compareçam à licitação o maior número de concorrentes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas em razão da pessoa do proponente. Logo, somente podendo contratar aqueles que tenha a qualificação para licitar.” E, ainda, na sentença citada em outro trecho destas informações, mandado de segurança nº 1604/06, 14ª VFP, foi ressaltado o seguinte: “As exigências tidas como abusivas assim não se caracterizam. Apesar de os serviços serem padronizados, não significa necessariamente que têm complexidade técnica inferior (vide a lição, também acima referida, de Hely Lopes Meirelles), justificando-se, portanto, tanto a exigência de engenheiros eletricitas como de atestados acervados em nome das licitantes. A comprovação da prestação de serviços anteriores em locais específicos também não surpreende, pois possível que os serviços sejam efetuados nesses locais, que têm peculiaridades que devem ser observadas.”. Dessa forma, verifica-se com facilidade que a decisão judicial expressamente afirmou que a exigência do número de atestados requisitados no edital de Concorrência C11/EDIF/SIURB/05, que teve objeto idêntico à presente licitação, foi correto e de acordo com a lei. Importante destacar que a exigência é de comprovação de capacidade técnica para execução de serviços específicos, realizados em prédios que são objeto de execução previstos no Edital, tais como Escolas, Creches, Unidades Básicas de Saúde (UBS’s), Hospitais, Prontos-Socorros etc, pois todos os serviços previstos no certame são dotados de características próprias e específicas, sendo inconduzíveis entre si quanto aos requisitos necessários para sua execução. A especificidade, portanto, está nos serviços e não nos locais. Assim, o argumento não merece prosperar. O edital estabeleceu que deveria ser comprovada a execução de serviços específicos, realizados em qualquer época. A exigência de comprovação de capacidade técnica na forma descrita no Edital, restringe-se à característica similar da manutenção licitada, qual seja a execução de serviços em hospital ou pronto-socorro em funcionamento, e o § 1º, do Art. 30, da Lei 8.666/93 prevê expressamente que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, será efetuada por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ressalte-se que as características de execução de cada um dos serviços, em hospitais, escolas, piscinas e outros prédios são específicas, como bem reconhecido na r. sentença cujo trecho acima se transcreveu. Dessa forma, soa estranho a afirmação no sentido de que não há diferença entre os serviços. É necessário esclarecer que a especificidade dos serviços não é apenas de natureza técnica, como afirma de maneira pueril a representante. Cada serviço tem sua especificidade quanto à organização e à forma de execução, sem colocar em risco a segurança do local e dos usuários do prédio onde a manutenção deverá ser realizada. Se uma empresa não tem esta compreensão, certamente não terá condições de bem executar um contrato como os que serão celebrados por via do certame discutido nos autos. As exigências trazidas pelo Edital, lastreiam-se na quantidade existentes de próprios municipais que poderão ser objeto de intervenção por Ata de RP, lembrando ainda que o edital visa qualificar empresas igualmente capazes de atender quaisquer dos agrupamentos e / ou tipo de próprio, independente de sua especificidade. Resaltamos que muito embora o serviço descrito na exigência editalícia seja um serviço de baixa complexidade, a exigência trazida pelo edital se deu, justamente, para não restringir o número de empresas participantes no certame, ou seja, embora o edital tenha feito exigência para comprovação de serviços de baixa complexidade, constam das Tabelas integrantes do Anexo II do edital serviços de maior complexidade técnica. 12) QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE AS PARCELAS SÃO EXATAMENTE TODOS OS ITENS DO OBJETO DA LICITAÇÃO, informamos que, ao contrário do que foi alegado, serão considerados serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da Tabela de Custos Unitários – EDIF – SIURB, e não exatamente os mesmos, ou seja, os serviços previstos na Tabela de Custos Unitários é muito mais amplo que as comprovações exigidas no presente certame. 13) QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE OCORRERÁ DESVIO DE FINALIDADE, UMA VEZ QUE EXISTEM SERVIÇOS REGISTRADOS QUE POSSIBILITARÃO A CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES NOVAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, esclarecemos que a licitação objetiva o registro de preços para os serviços de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, portanto, totalmente descabida a alegação de desvio de finalidade, pois, em nenhum momento o Edital estabeleceu que serão contratados serviços de construções e edificações novas de médio e grande porte. 14) MESMAS EXIGÊNCIAS PARA DESIGUAL COMPOSIÇÃO DE LOTES (NEM TODAS AS

ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS POSSUEM MERCADO, TERMINAL DE ÔNIBUS, CAMPO DE FUTEBOL, VIADUTOS, ETC): Esclarecemos que a manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos Municipais depende não só de uma rotina eficiente elaborada no âmbito de cada Secretaria / Prefeitura Regional, que detecte as necessidades de cada unidade, bem como depende de um cronograma que possibilite a execução dos serviços de forma constante de modo a inibir o crescimento dessas necessidades de manutenção. Considerando que o funcionamento da Administração não pode sofrer solução de continuidade, surgiu a necessidade de se proceder ao Registro de Preços para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto Municipal nº 29.929/91. Os preços serão registrados para o atendimento a TODOS os próprios municipais, e os locais onde a execução desses serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo, daí a justificativa para as exigências de natureza técnica. 15) QUANTO À ALEGAÇÃO DE DIVISÃO DOS SERVIÇOS POR ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA – Quanto à argumentação relativa às alíneas “q”, “r”, “s” e “t” relativamente à comprovação de experiência anterior dos profissionais engenheiro agrônomo e engenheiro eletricista, esclarecemos que embora o edital tenha feito exigência para comprovação de serviços de baixa complexidade, constam das tabelas integrantes do Anexo II do Edital, serviços de maior complexidade, que são de responsabilidade técnica de profissionais da área de Engenharia Agrônoma e Engenharia Elétrica, nos termos de suas atribuições estabelecidas por Lei. Informamos que a Administração não inovou prever a exigência constante da alínea “q”, vez que a mesma fez parte de todos os Editais anteriores com objeto idêntico ao presente, sendo certo que o CREA órgão responsável por regular as atividades da engenharia, acerva estes serviços para os profissionais engenheiro agrônomo, tanto é que há mais de 15 anos várias empresas comprovaram o atendimento a esta exigência. A necessidade de se manter um engenheiro agrônomo em seu quadro técnico, consiste no fato de que somente esse profissional está habilitado, por exemplo, a emitir laudos para poda/corte de árvores, definir a intervenção ou não com utilização de agentes químicos no tratamento de solos com vistas ao plantio, dentre outros, e, adicionalmente, uma série de outros itens relativos à segurança e sustentabilidade ambiental, uma vez que a manutenção e conservação de parques e áreas verdes, faz parte integrante dos locais que podem ser objeto de intervenção por Ata de RP, o que faz com que a exigência editalícia seja perfeitamente cabível. Muito embora o edital tenha exigido a comprovação da experiência anterior em serviços que também podem ser executados sob a responsabilidade de profissionais de outras áreas da engenharia, fato que, caso a Administração se aprofundasse em exigências que poderiam ser comprovadas apenas por engenheiros agrônomo / florestal, ocorreria a Administração o risco de frustrar o caráter competitivo do certame, porém, o fato de não se exigir a comprovação de experiência EXCLUSIVA da área da engenharia agrônoma, não significa que os profissionais desta área da engenharia não possam executar os serviços, conforme prevê a Resolução 218/73. Quanto aos serviços estabelecidos nas alíneas “r”, “s” e “t”, informamos que todos estão de acordo com a atribuição do engenheiro eletricista, nos termos da Resolução 218/73. Finalmente, quanto à alegação relativa à ausência de necessidade de que os serviços sejam comprovados por engenheiro agrônomo e engenheiro eletricista, pois tais serviços podem ser executados até mesmo por jardineiro e eletricista, informamos que a exigência trazida pelo edital se deu, justamente, para não restringir o número de empresas participantes no certame, pois, conforme já dito, embora o edital tenha feito exigência para comprovação de serviços de baixa complexidade, constam das tabelas integrantes do Anexo II do Edital, serviços de maior complexidade, que são de responsabilidade técnica de profissionais da área de Engenharia Agrônoma e Engenharia Elétrica, nos termos de suas atribuições estabelecidas por Lei. Os impugnantes não perceberam a importância e responsabilidade de prestar serviços à Administração Pública, que atua de acordo com as definições legais e parâmetros estabelecidos pelas entidades de classe que disciplinam os serviços e atividades profissionais ora licitadas, pois, embora os profissionais, jardineiro e eletricista, sejam muito importantes na execução dos serviços a serem contratados, e, por maior que seja a experiência destes profissionais, eles não possuem atribuição legal para tanto, e, portanto não poderão assumir a responsabilidade técnica pelos serviços executados. Apenas para argumentar, em que pese as impugnantes (Apecol e Referma) terem dito que sequer 5% dos próprios municipais possuem cabines primárias, e, ainda que considerados somente os 2.200 prédios mencionados pelas impugnantes, o inexpressivo percentual de 5%, representa, na realidade, 110 prédios municipais. Logo, a exigência editalícia é perfeitamente cabível, não havendo que se falar em ilegalidade ou dirigismo por parte da Administração. 16) QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL, informamos que a fórmula constante do item 6.2.5 não apresenta erro, de forma que, após efetivados os cálculos aritméticos obter-seá o resultado TF em percentual. Quanto à suposta omissão dos serviços de maior relevância, em caso de aplicação do disposto no item 7.3.5 do Edital, esclarecemos que para o atendimento ao item 7.3.5.2, as empresas deverão comprovar a compatibilidade dos preços ofertados com os preços dos insumos e salários do mercado e respectivos encargos sociais e trabalhistas e demais despesas diretas, consante Composição de Custos Unitários e Caderno de Critérios Técnicos do Departamento de Edificações. Por ocasião da comprovação ao atendimento ao inciso IV do artigo 9º do Decreto Municipal nº 56.144/2015, por se tratar de registro de preços, deverá ser comprovada a exequibilidade dos preços ofertados para todos os itens da Tabela de Custos Unitários nº 57/EDIF/SIURB - DESONERADA(P1) e da Tabela de Custos Unitários de Serviços não constantes da Tabela de Custos Unitários nº 57/EDIF/SIURB - DESONERADA(P2), constantes dos Anexos II-a e II-b do Edital. Também informamos que não há ilegalidade quanto ao disposto no item 12.4.1 do edital, eis que, a Administração não se omitirá em caso de constatação de que o preço registrado está acima do preço praticado no mercado, tal exigência apenas agilizará as contratações advindas da ATA de RP caso o valor seja reduzido, e evitará transtornos judiciais no caso de cancelamento do Registro de Preços, por eventual locupletamento indevido. 17) QUANTO ÀS INDAGAÇÕES APRESENTADAS relativamente ao comparativo entre às exigências contidas em licitações pretéritas e no certame impugnado, esclarecemos que objetivando a participação de maior número de licitantes, bem como, para o atendimento às necessidades atuais dos próprios municipais, uma vez que a cidade possui uma dinâmica de adensamento populacional e de expansão de equipamentos que indicam a necessidade de incremento de serviços e equipamentos para prestação de serviços de manutenção em geral, tal como o objeto do instrumento convocatório em voga, razão pela qual, houve a diminuição do número de atestados de escolas e a inclusão de atestados de prédios com acessibilidade, por exemplo. 18) FINALMENTE, esclarecemos que NÃO HÁ, e nem nunca houve o alegado direcionamento do edital à empresas contratadas anteriormente, isto porque todos os serviços descritos no item 5.2.6 são rotineiros e existentes em qualquer parte do território brasileiro, portanto, além de ser possível que as empresas os tenha executado de forma esparsa, os mesmos já devem ter sido realizado em qualquer outra localidade do país (e não apenas no Município de São Paulo, conforme alegou a representante), uma vez que trata-se de serviços rotineiros de manutenção preventiva e corretiva. 19) Por derradeiro, informamos que a DILIGÊNCIA PLIEATEADA pela empresa CONSTRUALE está prevista no item 14.6 do edital, que estabelece que “Com base no parágrafo 3º do Artigo 43, da Lei federal nº 8.666/93, é facultada à Comissão Julgadora ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer a instrução do processo”. 20) CONCLUSÃO: Por estes fundamentos, a Comissão entende que: a) DEVEM SER CONHECIDAS as impugnações apresentadas pelas

empresas e cidadãos: 1) MARCOS PAULO MENDES AZARIAS- ME, 2) APRESCON – ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 3) REFERMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., 4) APECOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., 5) SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., 6) CONSTRUEVA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA., 7) CASEMIRO ADILSON MARTINS, 8) ANDRÉ SANTANA NAVARRO, e 9) SKJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; b) NÃO DEVEM SER CONHECIDAS as impugnações apresentadas pelas empresas: 1) DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., 2) GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., 3) S.C ENGENHARIA LTDA., e 4) AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI., uma vez que ausente requisito legal para conhecimento do recurso: irregularidade de representação, por falta de documentação dos subscritores das mencionadas petições; c) QUANTO AO MÉRITO, a Comissão entende que TODAS AS IMPUGNAÇÕES NÃO PODEM SER ACOLHIDAS, pois, todas as exigências feitas neste Edital impugnado estão de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dado que as exigências têm por objetivo exatamente assegurar a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vencedor. Não se faz exigência que não seja estritamente necessária para proporcionar segurança ao administrado. Além do mais, o Edital foi elaborado de acordo com as normas legais aplicáveis, tendo sido exigido apenas as qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas indispensáveis para a escolha da melhor proposta, atendendo-se o interesse público.

COMUNICADO DE ABERTURA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS - SIURB comunica aos interessados que o Edital e seus Anexos estarão à disposição para consulta e poderão ser obtidos via internet, pelos sites: <http://e-negocios.cidadesp.prefeitura.sp.gov.br> e <http://comprasnet.gov.br>, a partir do dia 14/08/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/17/SMO

PROCESSO ELETRÔNICO: 6022.20170001361-7

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Aquisição de água mineral, natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafa plástico retornável, com capacidade para 20 litros e com lacre de segurança, para atender as necessidades das unidades deste Secretaria, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 29 de agosto de 2017.

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 29 de agosto de 2017, às 10 horas.

A participação no presente Pregão dar-se-á por meio do sistema eletrônico, pelo acesso ao “site” www.comprasnet.gov.br, nas condições descritas no Edital, devendo ser observado o início da Sessão às 10 horas do dia 29 de agosto de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES
COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2017 - Exclusivo para ME e EPP

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1908/2016

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço

OBJETO: Aquisição de materiais para copa, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência - Especificações Técnicas, parte integrante do Edital.

OFERTA DE COMPRA Nº 8010868010020170C00146
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 14/08/2017

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 28/08/2017 às 14h30

- Poderá o interessado obter o edital gratuitamente no “site” da Câmara Municipal de São Paulo <http://www.camara.sp.gov.br/> ou www.bec.sp.gov.br ou solicitar via “e-mail”, no endereço eletrônico: cj@camara.sp.gov.br.

MESA DA CÂMARA

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Secretária de Segurança Pública.

TERMO: 1º Termo de Aditamento ao Convênio nº 19/2017 (GSSP/ATP nº 38/2017).

EXPEDIENTE Nº 1503/17

DESPACHO

À vista das informações constantes no presente, **AUTORIZO** a contratação da empresa **ARC COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 01.565.706/0001-63, para a prestação de serviços de natureza contínua, de manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica, com serviços e fornecimento de materiais, no município de São Paulo, compreendendo os serviços de reparos, fornecimento com substituição de materiais defeituosos e/ou avariados na infraestrutura do Sistema de Sinalização Semafórica – LOTE 03, pelo valor total de R\$10.791.192,31 (dez milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos), e prazo total de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do Contrato, em conformidade com a Ata de Registro de Preços nº CET/005/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego CET, em consonância com as Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, com suas alterações, e em conformidade com a tabela abaixo:

Item	DESCRIÇÃO	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
1	Fornecimento com Substituição de Controlador				
1.1	Fornecimento de Controlador Semafórico Controle Fixo de 08 (oitos) fases semafóricas.	un.	20	19.990,00	399.800,00
1.2	Substituição de Controlador Semafórico Controle Fixo de 08 (oitos) fases semafóricas.	un.	20	437,50	8.750,00
1.3	Fornecimento de Controlador Semafórico Controle Fixo de 16 (dezoisessis) fases semafóricas.	un.	11	20.239,87	222.638,57
1.4	Substituição de Controlador Semafórico Controle Fixo de 16 (dezoisessis) fases semafóricas.	un.	11	437,50	4.812,50
1.5	Fornecimento de Controladores Semafóricos Controle Adaptativo de 8 (oitos) fases semafóricas.	un.	32	30.797,08	985.506,56
1.6	Substituição de Controladores Semafóricos Controle Adaptativo de 8 (oitos) fases semafóricas.	un.	32	437,50	14.000,00
1.7	Fornecimento de Controladores Semafóricos Controle Adaptativo de 16 (dezoisessis) fases semafóricas.	un.	12	32.233,87	386.806,44
1.8	Substituição de Controladores Semafóricos Controle Adaptativo de 16 (dezoisessis) fases semafóricas.	un.	12	437,50	5.250,00
2	Fornecimento com Substituição e retirada de Nobreak				
2.1	Fornecimento de Nobreak de 700w.	un.	96	3.998,00	383.808,00
2.2	Substituição de Nobreak de 700w.	un.	96	189,03	18.146,88
2.3	Fornecimento de Nobreak de 1200w.	un.	16	4.747,62	75.961,92
2.4	Substituição de Nobreak de 1200w.	un.	16	189,03	3.024,48
2.5	Fornecimento de Banco de baterias para Nobreak de 700W semafórico.	un.	80	762,11	60.968,80
2.6	Substituição de Banco de baterias para Nobreak de 700W semafórico.	un.	80	151,21	12.096,80
2.7	Fornecimento de Banco de baterias para Nobreak de 1.200W semafórico.	un.	40	899,55	35.982,00
2.8	Substituição de Banco de baterias para Nobreak de 1.200W semafórico.	un.	40	151,21	6.048,40
3	Fornecimento com Substituição de Elementos de Sustentação				
3.1	Fornecimento de Coluna metálica cônica composta, com chumbador (parafusada).	un.	24	874,56	20.989,44
3.2	Substituição de Coluna metálica cônica composta, com chumbador (parafusada).	un.	24	200,98	4.823,52
3.3	Fornecimento de Coluna metálica cônica simples, com chumbador (parafusada).	un.	24	525,00	12.600,00
3.4	Substituição de Coluna metálica cônica simples, com chumbador (parafusada).	un.	24	200,98	4.823,52
3.5	Fornecimento de Braço projetado para coluna cônica (parafusada)	un.	24	624,68	14.992,32
3.6	Substituição de Braço projetado para coluna cônica (parafusada)	un.	24	171,61	4.118,64
3.7	Fornecimento de Braço projetado para coluna cilíndrica composta (engastada).	un.	48	543,47	26.086,56
3.8	Substituição de Braço projetado para coluna cilíndrica composta (engastada).	un.	48	171,61	8.237,28
3.9	Fornecimento de Coluna metálica cilíndrica composta (engastada).	un.	56	374,81	20.989,36
3.10	Substituição de Coluna metálica cilíndrica composta (engastada).	un.	56	170,90	9.570,40
3.11	Fornecimento de Coluna metálica cilíndrica simples (engastada).	un.	43	349,82	15.042,26
3.12	Substituição de Coluna metálica cilíndrica simples (engastada).	un.	43	170,90	7.348,70
3.13	Fornecimento de Coluna metálica extensora de 4” x 3m.	un.	16	334,82	5.357,12
3.14	Substituição de Coluna metálica extensora de 4” x 3m.	un.	16	137,28	2.196,48
3.15	Fornecimento de Coluna metálica extensora de 3” x 2,10m.	un.	8	322,33	2.578,64
3.16	Substituição de Coluna metálica extensora de 3” x 2,10m.	un.	8	137,28	1.098,24
3.17	Fornecimento de Coluna base metálica para controlador semafórico (engastada)	un.	1	399,80	399,80
3.18	Substituição de Coluna base metálica para controlador semafórico (engastada)	un.	1	170,90	170,90
3.19	Fornecimento de coluna metálica Cônica simples para nobreak	un.	12	324,83	3.897,96
3.20	Substituição de coluna metálica Cônica simples para nobreak	un.	12	170,90	2.050,80
3.21	Fornecimento de totem	un.	1	6.872,82	6.872,82
3.22	Substituição de totem	un.	1	708,31	708,31

OBJETO: Cooperação técnica, material e operacional com policiais militares, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública e legislativa municipal.

OBJETO DO ADITAMENTO: Elevando de 18 (dezoito) para 19 (dezenove) o número de policiais militares à disposição da Assessoria da Câmara Municipal de São Paulo.

PROCESSO: 1052/2017.

VALOR ANUAL ESTIMADO: Alterado para R\$ 1.170.000,00 (um milhão e cento e setenta mil reais).

NOTA DE EMPENHO: 624/2017

DOTAÇÃO: 3.1.90.96

VIGÊNCIA: Mantida a vigência do convênio, ou seja, 5 (cinco) anos a partir de 28 de março de 2017.

ASSINATURA: 07 de agosto de 2017.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

GABINETE DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE Nº 1419/16

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

À vista das informações, em especial do parecer da Assessoria Jurídica às fls. 544/546, e com fundamento no disposto no artigo 65, inciso I, alínea b e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, combinado com o artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, AUTORIZO o Aditamento da contratação celebrada com a empresa BIDDING CENTER COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.116.545/0001-96, cujo objeto é o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras para serem utilizados nos veículos leves, médios, pesados e especiais da frota CET, para atender as necessidades da CET e para alterar o quantitativo em aproximadamente 24,98%, para crescer o importe de R\$ 19.834,56 (dezenove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o valor total do contrato passará de: R\$ 79.425,17 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) para: R\$ 99.259,73 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).

Diretor Administrativo e Financeiro

EXPEDIENTE Nº 0872/17

Formalização do Contrato nº 067/17, celebrado com a empresa NA ATIVA CO-MERCIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 09.043.182/0001-52, para o fornecimento de peças e acessórios novos, genuínos e originais para as motocicletas YAMAHA, pertencentes à frota da CET, ou quaisquer outros que a CET vier a adquirir na vigência do Contrato, pelo valor total de R\$ 1.925,35 (hum mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) e prazo total de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato, em conformidade com a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CET nº 07/2016, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02 e no que couber, Lei Municipal nº 13.278/02, Decretos Municipais nºs 44.279/03, 46.662/05 e 47.014/06, formalizado em 08/08/17, na seguinte conformidade:

ITEM DA ATA	MOTOCICLETAS	PERCENTUAL DE DESCONTO DA LISTA DE VALOR PRE-ÇOS DO FABRICANTE	TOTAL COM DESCONTO
7.2.5.	YAMAHA		
7.2.5.1.		Percentual de desconto sobre a lista de preços do fabricante de peças e acessórios - originais 21%	R\$ 686,57
7.2.5.2.		Percentual de desconto sobre a lista de preços do fabricante de peças e acessórios - genéricos 15,60%	R\$ 1.238,78

EXPEDIENTE Nº 1143/17 – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/17 – Companhia de Engenharia de Tráfego, cuja detentora é a empresa ARC COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.565.706/0001-63, referente à prestação de serviços de natureza contínua, de manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica, com serviços e fornecimento de materiais, no município de São Paulo, compreendendo os serviços de reparos, fornecimento com substituição de materiais defeituosos e/ou avariados na infraestrutura do Sistema de Sinalização Semafórica – LOTE 03, no importe de R\$13.499.000,00 (treze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil reais), e prazo total de 12 (doze) meses, em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 23/17, com fundamento nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, com suas alterações. **Formalizado em 11/08/2017.**